

A. I. Nº - 055862.2004/06-2
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS CALMONENSE LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GOLÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 17.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299-01/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA” SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, exige imposto no valor de R\$9.901,95, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro a abril, junho, agosto e dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, abril, agosto, novembro e dezembro de 2005.

O autuado, à fl. 358, apresentou defesa alegando que seja desconsiderada a irregularidade observada, no mês de abril de 2004, no valor de R\$ 1.218,86, haja vista que no período a conta “Caixa” apresentou saldo devedor, conforme demonstra o saldo ajustado no Auto de Infração.

O autuante, à fl. 360, informou proceder ao pedido do autuado, referente ao valor lançado no mês de abril de 2004, visto ter havido um erro de digitação, não fazendo parte do Auto de Infração o referido período.

VOTO

Foi exigido imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, previsão legal estabelecida no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, tendo o sujeito passivo reconhecido expressamente o cometimento da irregularidade, alegando, apenas, o fato de ter sido exigido imposto, no mês de abril de 2004, quando o saldo da conta “Caixa” havia apresentado saldo devedor, não caracterizando, portanto, a presunção de omissão de receita alegada, em relação a este mês. Na informação fiscal, o autuante acolhe o argumento, esclarecendo ter havido erro de digitação.

Analisando as peças processuais, verifico que, equivocadamente, o autuante ao elaborar o demonstrativo da conta “Caixa” mantém em todos os meses o saldo demonstrado na contabilidade do sujeito passivo e, ao fazer o ajuste incluindo, no levantamento, os pagamentos omitidos pelo contribuinte em sua escrita, aponta valores relativos a saldos “credor e/ou devedor” de forma equivocada.

No entanto, como o sujeito passivo expressamente reconhece o cometimento da infração, ou seja, que deixou de emitir notas fiscais quando da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, confirmando a irregularidade apontada na ação fiscal, passo a demonstrar os valores dos saldos efetivamente ajustados, entretanto, como a diferença apontada resulta em valor superior ao exigido na presente ação fiscal, deve ser observado o disposto no art. 156 do RPAF/99, para que seja exigida a diferença a mais, mediante nova ação fiscal.

EXERCÍCIO DE 2004

Mês/Ano	Saldo anterior	Recebimentos	Pagamentos Razão/Diário	Pagamentos não contabilizados	Saldo ajustado	D C
					3.467,94	D
01/04	3.467,94	30.821,73	6.700,34	7.263,93	20.325,40	D
02/04	20.325,40	31.485,13	41.000,65	17.002,33	(6.192,45)	C
03/04	0,00	50.682,22	44.031,56	27.875,42	(21.224,76)	C
04/04	0,00	42.572,77	18.029,52	10.890,65	13.652,60	D
05/04	13.652,60	49.100,45	55.983,79	13.154,32	(6.385,06)	C
06/04	0,00	58.602,02	75.301,81	6.785,47	(23.485,26)	C
07/04	0,00	61.038,49	57.325,83	7.170,25	(3.457,59)	C
08/04	0,00	48.188,16	52.864,65	17.667,32	(22.343,81)	C
09/04	0,00	38.578,16	32.294,37	8.707,62	(2.423,83)	C
10/04	0,00	56.806,80	75.533,08	18.516,22	(37.242,50)	C
11/04	0,00	67.816,84	50.736,29	15.529,56	1.550,99	D
12/04	1.550,99	83.441,58	115.333,90	2.484,02	(32.825,35)	C
TOTAL	-	619.134,35	625.135,79	153.047,11	(155.580,61)	C

EXERCÍCIO DE 2005

Mês/Ano	Saldo anterior	Recebimentos	Pagamentos Razão/Diário	Pagamentos não contabilizados	Saldo ajustado	D C
01/05	0,00	33.368,74	21.336,67	14.357,44	(2.325,37)	C
02/05	0,00	36.761,95	46.485,29	11.370,06	(21.093,40)	C
03/05	0,00	43.709,30	28.826,28	4.891,23	9.991,79	D
04/05	9.991,79	200.832,08	208.337,80	21.805,57	(19.319,50)	C
05/05	0,00	202.092,75	138.137,90	6.769,35	57.185,50	D
06/05	57.185,50	46.323,76	67.443,50	15.875,15	20.190,61	D
07/05	20.190,61	34.562,07	43.020,61	15.094,44	(3.362,37)	C
08/05	0,00	44.845,05	50.785,42	8.031,97	(13.972,34)	C
09/05	0,00	34.225,51	41.200,73	8.698,74	(15.673,96)	C
10/05	0,00	25.836,28	40.409,29	535,51	(15.108,52)	C
11/05	0,00	39.841,45	55.383,34	548,62	(16.090,51)	C
12/05	0,00	85.540,00	87.277,18	0,00	(1.737,18)	C
TOTAL	-	827.938,94	828.644,01	107.978,08	(108.683,15)	C

Assim, os meses em que apresentaram saldo credor, tendo como previsão legal a omissão de receitas tributáveis e, considerando que o contribuinte se encontra inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia, observado o estabelecido na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de

omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei), o valor do imposto devido é o abaixo demonstrado:

Exercício de 2004:

Mês/Ano	Saldo credor Receita omitida	ICMS devido Alíquota 17%	Crédito Fiscal 8%	ICMS a Recolher	ICMS a ser exigido na presente autuação
Fevereiro/04	6.192,45	1.052,72	495,40	557,32	557,32
Março/04	21.224,76	3.608,21	1.697,98	1.910,23	1.502,45
Maio/04	6.385,06	1.085,46	510,80	574,66	0,00
Junho/04	23.485,26	3.992,49	1.878,82	2.113,67	463,15
Julho/04	3.457,59	587,79	276,61	311,18	0,00
Agosto/04	22.343,81	3.798,45	1.787,50	2.010,95	89,51
Setembro/04	2.423,83	412,05	193,91	218,14	0,00
Outubro/04	37.242,50	6.331,22	2.979,40	3.351,82	1.345,10
Dezembro/04	32.825,35	5.580,31	2.626,03	2.954,28	1.849,24
Total	155.580,61	26.448,70	12.446,45	14.002,25	5.806,77

Exercício de 2005:

Mês/Ano	Saldo credor Receita omitida	ICMS devido Alíquota 17%	Crédito Fiscal 8%	ICMS a Recolher	ICMS a ser exigido na presente autuação
Janeiro/05	2.325,37	395,31	186,02	209,29	209,29
Fevereiro/05	21.093,40	3.585,88	1.687,47	1.898,41	815,52
Abril/05	19.319,50	3.284,31	1.545,56	1.738,75	1.530,97
Julho/05	3.362,37	571,60	268,99	302,61	0,00
Agosto/05	13.972,34	2.375,30	1.117,79	1.257,51	688,38
Setembro/05	15.673,96	2.664,57	1.253,92	1.410,65	0,00
Outubro/05	15.108,52	2.568,41	1.208,68	1.359,73	0,00
Novembro/05	16.090,51	2.735,39	1.287,24	1.448,15	787,56
Dezembro/05	1.737,18	295,32	138,97	156,35	63,46
Total	108.683,15	18.476,09	8.694,64	9.781,45	4.095,18

Ante o acima exposto, mantida a infração, para exigir o imposto no valor total de R\$9.901,95, ao tempo em que represento ao órgão competente, para, após decisão na esfera administrativa, ser exigido, mediante nova ação fiscal, o imposto devido, em relação à parcela excedente, haja vista o disposto no art. 156 do RPAF/99, que estabelece: “Art. 156. Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal., a menos que o

contribuinte, de forma espontânea, ou seja, antes de iniciada nova ação fiscal, efetue o recolhimento do valor do imposto remanescente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 055862.2004/06-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS CALMONENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.901,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR